CÓPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

com pedido de tutela antecipada

em face de **EXPRESSO PÉGASO LTDA.,** com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51, e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ,** com sede na Rua da Assembléia, nº 10, sala nº 3911, Centro, CEP 20.011-000, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS:

Foi instaurado, pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil Reg. 1259/2010 (em anexo), com o fim de averiguar reclamação de consumidor que informou deficiência no

Leonardo Canônico Neto
Promotor de Justiça
Matr. 4365

5ª0462329-53.2015 8.19.0001 Sort 1811151736 SEM 21857

quantitativo da frota e mau-estado de conservação dos veículos em operação nas linhas de ônibus n.º 366 (Campo Grande x Tiradentes) e 366 SP (Campo Grande x Caju), de responsabilidade da Expresso Pégaso, 1ª ré, sociedade empresária integrante do Consórcio Santa Cruz, 2º réu.

No curso do mencionado procedimento administrativo, a Secretaria Municipal de transportes prestou esclarecimentos sobre a reclamação e a veracidade da mesma.

Inicialmente, quando a mencionada linha de ônibus ainda era numerada como S-014, a vistoria de fiscalização realizada pelo Poder Concedente averiguou que o mencionado modal era operado com quantitativo de veículos em número abaixo do determinado, o que obrigava os consumidores ao uso de meio de transporte mais custoso (conforme relatório de fl. 26, dos autos do inquérito civil que acompanha e instrui a presente).

Instado a se manifestar acerca da irregularidade verificada, o segundo réu, às fls. 37/38, apresentou as costumeiras escusas genéricas e evasivas, típicas de prestadores de serviço que – detentores de concessões de serviços de uso obrigatório por milhares de cidadãos – não vislumbram necessidade de bem atender os consumidores.

Em seguida, a Secretaria Municipal de Transportes realizou nova fiscalização na linha de ônibus aqui apreciada – agora, já com sua numeração atual, linha n.º 366. Nesta nova diligência, constatou, mais uma vez, o descumprimento, por parte da concessionária, do regramento imposto pelo Poder Concedente, especificamente no tocante ao número de veículos em operação na mencionada linha de ônibus (fl. 81, dos autos do inquérito civil em anexo).

Leonardo Carneiro Neto
Promotor de Justiça

A infração acima mencionada foi novamente verificada pelo Órgão de fiscalização municipal, o qual, à fl. 119, dos autos em apenso, constatou, uma vez mais, a operação da linha de ônibus n.º 366, pelas demandadas, com número de veículos inferior ao determinado.

As diversas autuações administrativas lavradas pela Secretaria Municipal de Transportes em desfavor dos réus em nada serviram para compeli-los a cumprir as determinações municipais. Também não se mostraram úteis a conscientizar os demandados a regularizar a operação da mencionada linha de ônibus, em prol dos milhares de usuários que, diariamente, sofrem com a superlotação decorrente do baixo quantitativo de veículos em circulação.

Pelo contrário, em comprovação do total desinteresse dos réus com o bom atendimento dos consumidores, o que se demonstrou no curso da investigação Ministerial foi a piora na prestação do serviço de transporte coletivo pelos demandados, no que toca à operação da linha de ônibus n.º 366.

Afinal, já no ano de 2015, mais duas vistorias de fiscalização foram requisitadas por este Órgão Ministerial ao Poder Concedente. Nessas oportunidades - documentadas às fls. 151/151v.º e 172/172v.º - observou-se a operação da citada linha de ônibus com apenas 52% da frota determinada (em fevereiro do ano em curso) e 35% da frota mínima determinada (outubro deste ano), o que acarreta em extrema superlotação e má-conservação dos veículos disponibilizados aos usuários.

Não bastasse, observou-se que também o serviço parcial da linha de n.º 366 é prestado de maneira precária e inaceitável pelos réus. Nas duas ocasiões acima mencionadas, a fiscalização do Poder Concedente informou que o citado serviço parcial – que faz a ligação entre os bairros de Campo Grande e

Leonardo Canônico
Promotor de Justiça

Cajú – simplesmente não era executado pelos demandados, em absurdo desrespeito às determinações da municipalidade e aos direitos dos usuários do serviço público concedido.

Mesmo após todas as fiscalizações terem apontado para a má-prestação do serviço, o segundo demandado, às fls. 175/176, manteve seu posicionamento no sentido de que as infrações detectadas seriam pontuais, o que corrobora a alegação já lançada acima, no sentido de que não interessa aos réus a satisfação dos usuários.

Importante ressaltar que a mencionada linha de ônibus faz a ligação entre dois relevantes bairros do Município do Rio de Janeiro – Campo Grande x Cajú e Campo Grande x Centro da Cidade – e serve de meio de transporte de milhares de usuários diários.

A conduta dos demandados, portanto, importa em desrespeito diário e permanente aos direitos de milhares de consumidores, os quais são submetidos a um sentimento de insatisfação com o serviço, além da completa insegurança e risco a que estão sujeitos.

Por derradeiro, a insistência dos réus no descumprimento das normas emanadas do Poder Concedente e a comprovada demonstração de que as sanções aplicadas administrativamente são ignoradas por aqueles não deixa outra opção a este Órgão Ministerial que não a propositura da presente ação.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

Leonardo Canônico Neto
Promotor de Justiça
Mat. 4365

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional,* p. 235":

> "O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante ao número de veículos da sua frota, constitui afronta ao Princípio da Eficiência, à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

> "art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Leonardo Cançado Neto
Promotor de Justiça
Matr. 4365

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
> VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha em questão, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a insegurança causada pelo péssimo estado de conservação dos veículos caracteriza um **fato do serviço**, na forma do art. 14 da legislação consumerista.

Por seu turno, tais vícios e defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de desconforto e insatisfação com o serviço tolhendo os seus direitos básicos de locomoção.

b) **DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:**

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Bernardo Canônico Neto
Promotor de Justiça
Matr. 4365

c) <u>DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA:</u>

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pela comprovada insuficiência da frota e falta de conservação adequada dos veículos, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de acidentes a que todos ficam sujeitos com a falta de atenção devida dos réus ao estado de conservação da frota e pela sua insuficiência.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

<u>III – DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA</u>

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer,*** **<u>SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,</u>** que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas):

Leonardo Carbonico Neto
Promotor de Justiça
Matr. 4363

a) operem as linhas 366 (Campo Grande x Tiradentes) e 366 SP (Campo Grande x Caju), ou quaisquer outras que venham a lhes substituir com o quantitativo mínimo de veículos conforme determinado pelo Poder Concedente (na hipótese, a Secretaria Municipal de Transportes), sob pena de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;

IV - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS:

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada ora requerida, no sentido de serem os réus condenados a operar as linhas 366 (Campo Grande x Tiradentes) e 366 SP (Campo Grande x Caju) ou quaisquer outras que venham a lhes substituírem, com o quantitativo de veículos determinado pela SMTR, sob pena de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação em desacordo;

d) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

e) que sejam os réus condenados a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;

f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;

Eduardo Canônico Neto
Promotor de Justiça

g) a citação dos réus para apresentar contestação, sob pena de revelia;

h) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos representantes dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015.

LEONARDO CANÔNICO NETO
Promotor de Justiça
Mat. 4365